



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N°1534/2009-AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 025136/2009-90

Interessado: Pró-Reitoria de Extensão

Assunto: Contrato de Gerenciamento UFES x FEST

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de análise da minuta de contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (fls. 54/60). O contrato tem como objeto a prestação de serviços de apoio ao Projeto de Extensão “Escola que Protege”.
2. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 16/38), Projeto (fls. 03/15), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 46), Planilha de Custos Operacionais (fl. 51), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 39), Justificativa da contratação da Fundação de Apoio (fls. 07/08) e a Aprovação do Projeto pela Pró-Reitoria de Extensão (fl. 40).
3. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.
4. Ademais, para correta instrução dos autos, deverá ser anexada toda documentação relativa à Fundação Espírito Santense de Tecnologia.
5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto n° 5.205, de 14 de setembro de 2004, que em seu artigo 1º determina:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.

§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

6. Ademais, seguindo as orientações do recente Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).

7. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

64
①

atesta a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

8. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

9. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

10. Verifica-se ainda, a existência de erro material, uma vez que a Minuta de Contrato faz referência à FCAA em várias cláusulas, devendo ser alterado, fazendo constar a FEST como contratada.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

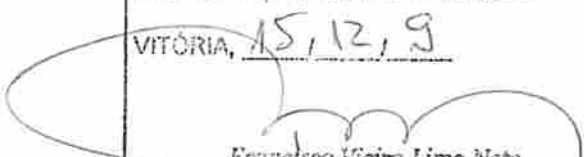
11. Por fim, deverá ser esclarecido que esta Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência técnica para análise dos itens do quantitativo e da exatidão dos dados constantes das Planilhas de Custos Operacionais (fl. 51) e de Receitas e Despesas (fls. 46).

12. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação da minuta proposta, tendo em vista estar em consonância com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/04, podendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das Planilhas apresentadas e deliberação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 15 de dezembro de 2009.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

1. DE ACORDO
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR A APROVAÇÃO DESTE PARECER
VITÓRIA, 15, 12, 09
 Francisco Vieira Lima Neto Procurador - Chefe UFES Matr. 0.298.168 - OAB/ES 4.819

DE ACORDO
Vitória (ES), 15/12/09


Rubens Sérgio Rasseli
REITOR / UFES